

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007941-43.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Anulação de Débito Fiscal

Impetrante: Silvia Mara Basso e outros

Impetrado: Delegado Regional da Secretaria da Fazenda do Estado de São

**Paulo** 

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

SILVIA MARÁ BASSO, RODRIGO ANTONIO BASSO e FERNANDO CÉSAR BASSO qualificado nos autos, impetraram mandado de segurança com pedido de liminar contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE ARARAQUARA, sustentando, em breve síntese, que os impetrantes são autores de um inventário judicial sob nº 1000449-97.2018, o qual ainda não foi finalizado. Os impetrantes apresentaram nos autos do inventário, declaração de ITCMD realizada diretamente no site da Secretaria da Fazenda do Estado. Relataram que realizaram o cálculo do valor do imposto devido tomando por base o valor do ITR dos imóveis rurais e o valor venal dos imóveis urbanos. Pleitearam a concessão da liminar, bem como a da ordem, a fim de que o recolhimento do valor do referido imposto seja feito com base nos valores declarados para fins de recolhimento do Imposto Territorial Rural.

Com a inicial (fls. 01/08) vieram documentos (fls. 09/86).

A liminar foi indeferida (fl. 87), sendo que contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 126/129).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 137/145), apontando ausência de vício na legislação utilizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, já que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal (valor de mercado) e não o valor utilizado para fins tributários do ITR, sendo esta, inclusive, a determinação da Lei nº 10.705/00. Disse que o Decreto Estadual nº 46.655/02, ora atacado pelos impetrantes, traz a mesma determinação aplicável à matéria, não inovando sobre o tema, esclarecendo que o valor venal do bem seria o mesmo que o valor de mercado. Alegou também, que a base de cálculo do ITR não se confunde



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

com a do ITCMD, e que os impetrantes buscam com o presente *writ* descumprir a legislação regulamentadora da matéria, pois não trouxeram qualquer elemento técnico que demonstrasse a correção dos valores que pretendem utilizar como base de cálculo e, por isso, o mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a impossibilidade de produção de provas, requerendo, no mérito, a denegação da ordem.

A Fazenda Pública requereu seu ingresso na demanda como assistente litisconsorcial (fl. 152).

Intimado, o Ministério Público deixou de ofertar parecer, ante a ausência de interesses tuteláveis por este (fl. 148).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, admito a Fazenda Pública do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial.

Em que pese os argumentos trazidos nas informações prestadas pela autoridade coatora impetrada, sua tese não merece prosperar.

Isso porque a base de cálculo do ITCMD deve-se pautar pelo valor venal do imóvel apurado para fins de ITR e não o seu valor de mercado.

Da redação do artigo 38 do Código Tributário Nacional extrai-se a seguinte previsão: "A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos".

No mesmo sentido, a redação dos artigos 9° e 13, I, da Lei Estadual n°10.705/00: "Art. 9° - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)"; "Art. 13, I, - No caso de imóvel, o valor base de cálculo não será inferior: I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU".

Fica claro, portanto, que o valor da base de cálculo a ser observado é o valor venal do imóvel utilizado para fins de ITR, não podendo prevalecer a conviçção do impetrante.

A jurisprudência já consolidou esse entendimento, a saber:

"Agravo regimental. Inventário. Cálculo do ITCMD incidente sobre a transmissão de bem imóvel. Decisão agravada que determinou que a base de cálculo do tributo corresponda ao valor venal do imóvel apurado para fins de IPTU. Insurgência no sentido de que o imposto deve ser calculado sobre o valor de mercado do bem. Incidência do art. 38 do Código



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Tributário Nacional, o qual define que 'A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos1. Exegese dos artigos 9° e 13, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000 que se afina à decisão agravada. Agravo desprovido." (TJSP, 7ª Câmara Agravo Regimental n. 2047883-84.2014, que teve como Relator o Desembargador ROMOLO ROSSO);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Pretensão à fixação da base de cálculo correspondente ao valor venal estabelecido para fins de IPTU - Fisco que atribui para os bens imóveis transmitidos valor de referência adotado pela legislação do ITBI. Inadmissibilidade - Inaplicabilidade do Decreto 46.655/2002 alterada pelo Decreto 55.002/2009 Inteligência do art. 38 do Código Tributário Nacional e § 1º, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 10.705/00 Sentença concessiva da ordem Recursos oficial e da FESP não providos (Apelação n. 1034224- 94.2014, Rel. REINALDO MILUZZI, 6º Câm. Direito Público, j. 16.03.2015)";

"INVENTÁRIO. Cálculo do ITCMD. Valor venal do imóvel à época do falecimento da autora da herança. Pretendida exigência do fisco quanto à alteração da base de cálculo do ITCMD, nos termos do Decreto Estadual nº 55.002/09. Inadmissibilidade. Ilegalidade da utilização de atual valor de mercado. Recurso provido (AI n. 2057448-09.2014, 6ª Câmara Dir. Privado, Rel. FRANCISCO LOUREIRO, j. 17.04.2015".

"INVENTÁRIO - Decisão que determinou como base de cálculo do ITCMD o valor venal do imóvel. Insurgência. Alegação de que deve ser utilizado o valor de mercado estimado - Descabimento - As regras a serem observadas no cálculo do ITCMD serão aquelas em vigor ao tempo da abertura da sucessão. Correta a adoção do valor venal adotado como base de lançamento do IPTU, nos termos do art. 13 da Lei Estadual nº 10.705/00 Precedentes deste E. TJSP Decisão mantida Recurso não provido (AI n. 20009020-59.2015, 5ª Câmara Dir. Privado, Rel. MOREIRA VIEGAS, j. 25.02.2015).".

Saliente-se, ainda, que o Decreto Estadual nº55.002/09, ao permitir a adoção de base de cálculo diversa daquela estabelecida por lei, de fato, viola o princípio da reserva legal, pois o artigo 97, II, § 1º, do Código Tributário Nacional prevê, de forma clara, que nenhum tributo será instituído ou aumentado, a não ser por meio de lei ou nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Descabida, portanto, a tese lançada pelo fisco, no sentido de se observar a alteração da base de cálculo do ITCMD através de Decreto Estadual.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do ITCMD nos termos previstos pelo Decreto Estadual nº 46.655/02, a fim de que o recolhimento do ITCMD se dê com base nos valores declarados para fins de Imposto Territorial Rural.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Condeno a pessoa jurídica que representa a autoridade impetrada ao pagamento das custas despesas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

P.I.C.

Araraquara, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA